



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de dezembro de 2017
(OR. en)

15430/17

Dossiê interinstitucional:
2017/0325 (NLE)

UD 297

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE)
n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes
pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e
industriais

REGULAMENTO (UE) 2017/... DO CONSELHO

de ...

**que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013
relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União
para determinados produtos agrícolas e industriais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Para assegurar o fornecimento necessário e ininterrupto de certos produtos , cuja produção na União é insuficiente e para evitar perturbações no mercado para certos produtos agrícolas e industriais, foram abertos pelo Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho contingentes pautais autónomos¹. Os produtos no âmbito desses contingentes pautais podem ser importados para a União a taxas de direitos zero ou reduzidas.
- (2) Por essas razões , é necessário abrir, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, contingentes pautais a taxas de direitos zero para um volume adequado no que respeita a 12 novos produtos. No caso de cinco outros produtos, deverão ser aumentados os volumes do contingente, uma vez que este reforço é do interesse dos operadores económicos da União.
- (3) No caso de um outro produto, o volume do contingente deverá ser reduzido, uma vez que aumentou a capacidade de produção dos produtores da União.
- (4) No caso de cinco produtos, o período de contingentamento e o volume do contingente deverão ser adaptados, dado que tinham sido abertos para um período de seis meses apenas.
- (5) No caso de outro produto, a sua descrição deverá ser alterada.

¹ Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 7/2010 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 319).

- (6) No caso de 12 outros produtos, deverá ser encerrado o contingente pautal autónomo da União, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, uma vez que já não é do interesse da União manter essas quotas a partir dessa data.
- (7) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 deverá ser alterado em conformidade.
- (8) A fim de evitar a interrupção da aplicação do regime de contingentes pautais e cumprir as orientações estabelecidas na comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos¹, as alterações previstas no presente regulamento relativas aos contingentes pautais para os produtos em causa deverão aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2018. Por conseguinte, o presente regulamento deverá entrar em vigor com urgência,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) As linhas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.2872, 09.2874, 09.2878, 09.2880, 09.2886, 09.2876, 09.2888, 09.2866, 09.2906, 09.2909, 09.2910 e 09.2932 constantes do anexo I do presente regulamento são inseridas no quadro de acordo com a ordem dos códigos NC indicados na segunda coluna;
- 2) No quadro, as linhas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.2828, 09.2929, 09.2704, 09.2842, 09.2844, 09.2671, 09.2846, 09.2723, 09.2848, 09.2870, 09.2662, 09.2850 e 09.2868 são substituídas pelas correspondentes linhas constantes do anexo II do presente regulamento;
- 3) No quadro, as linhas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.2703, 09.2691, 09.2692, 09.2680, 09.2977, 09.2693, 09.2712, 09.2714, 09.2666, 09.2687, 09.2689 e 09.2669 são suprimidas;
- 4) Na nota (*), é suprimida a linha " Uma nova medida introduzida ou uma medida cujas condições foram alteradas."

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

No quadro constante do anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013, são aditadas as seguintes linhas de acordo com a ordem dos códigos NC indicados na segunda coluna do quadro:

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
‘09.2872	ex 2833 29 80	40	Sulfato de cézio (CAS RN 10294-54-9) em forma sólida ou em solução aquosa contendo, em peso, 48 % ou mais, mas não mais de 52 % de sulfato de cézio	1.1-31.12	160 toneladas	0 %
09.2874	ex 2924 29 70	87	Paracetamol (INN) (CAS RN 103-90-2)	1.1-31.12	20 000 toneladas	0 %
09.2878	ex 2933 29 90	85	Enzalutamida (DCI) (CAS RN 915087-33-1)	1.1-31.12	1 000 kg	0 %
09.2880	ex 2933 59 95	39	Ibrutinib (DCI) (CAS RN 936563-96-1)	1.1-31.12	5 toneladas	0 %
09.2886	ex 2934 99 90	51	Canagliflozina (DCI) (CAS RN 928672-86-0)	1.1-31.12	10 toneladas	0 %
09.2876	ex 3811 29 00	55	Aditivos constituídos pelos produtos da reação da difenilamina com nonenos ramificados, com: — mais de 28 %, mas não mais de 35 %, em peso, de 4-monononildifenilamina, e — mais de 50 %, mas não mais de 65 %, em peso, de 4,4’-dinonildifenilamina, — uma percentagem total não superior a 5 %, em peso, de 2,4-dinonildifenilamina e 2,4’-dinonildifenilamina para utilização no fabrico de óleos lubrificantes ⁽²⁾	1.1-31.12	900 toneladas	0 %

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2888	ex 3824 99 92	89	Mistura de alquildimetil aminas terciárias, contendo, em peso: — 60 % ou mais, mas não mais de 80 %, de dodecildimetilamina (CAS RN 112-18-5) e — 20 % ou mais, mas não mais de 30 % de dimetil(tetradecil)amina (CAS RN 112-75-4)	1.1-31.12	16 000 toneladas	0 %
09.2866	ex 7019 12 00 ex 7019 12 00	06 26	Mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) [stratifils] de vidro S: — compostas de filamentos de vidro contínuos de 9 µm (±0,5 µm), — de título de 200 tex ou mais, mas não mais de 680 tex, — não contendo óxido de cálcio, e — com uma resistência à rutura superior a 3 550 MPa, como determina a norma ASTM D2343-09 para utilização no fabrico de aeronáutica ⁽²⁾	1.1-31.12	1 000 toneladas	0 %
09.2906	ex 7609 00 00	20	Acessórios para tubos de alumínio para fixação em radiadores de motociclos ⁽²⁾	1.1-31.12	3 000 000 peças	0 %
09.2909	ex 8481 80 85	40	Válvula de escape para utilização no fabrico de sistemas de escape de motociclos ⁽²⁾	1.1-31.12	1 000 000 peças	0 %
09.2910	ex 8708 99 97	75	Dispositivo de suporte de liga de alumínio, com furos de montagem, mesmo com porcas de fixação, para ligação indireta da caixa de velocidades à carroçaria, para utilização no fabrico de produtos do Capítulo 87 ⁽²⁾	1.1-31.12	200 000 peças	0 %
09.2932	ex 9027 10 90	20	Sondas lambda para incorporação permanente em sistemas de escape de motociclos ⁽²⁾	1.1-31.12	1 000 000 peças	0 % ⁷ .
⁽²⁾ A suspensão dos direitos está sujeita à fiscalização aduaneira do destino especial, em conformidade com o artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).						

ANEXO II

No quadro constante do anexo ao Regulamento (UE) n.º 1388/2013, as linhas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.2828, 09.2929, 09.2704, 09.2842, 09.2844, 09.2671, 09.2846, 09.2723, 09.2848, 09.2870, 09.2662, 09.2850 e 09.2868 passam a ter a seguinte redação:

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2828	2712 20 90		Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	1.1.-31.12.	120 000 toneladas	0%
09.2704	ex 2909 49 80	20	2,2,2',2'-tetraquis(hidroximetil)-3,3'-oxidipropan-1-ol (CAS RN 126-58-9)	1.1-31.12	500 toneladas	0 %
09.2842	2932 12 00		2-Furaldeído (furfural)	1.1-31.12	10 000 toneladas	0 %
09.2844	ex 3824 99 92	71	Misturas com teor ponderal: — 60 % ou mais, mas não mais de 90 % de 2-cloropropeno (CAS RN 557-98-2), — 8 % ou mais, mas não mais de 14 % de (Z)-1-cloropropeno (CAS RN 16136-84-8), — 5 % ou mais, mas não mais de 23 % de 2-cloropropeno (CAS RN 75-29-6), — não mais de 6 % de 3-cloropropeno (CAS RN 107-05-1), e — não mais de 1 % de cloreto de etilo (CAS RN 75-00-3)	1.1-31.12	6 000 toneladas	0 %
09.2671	ex 3905 99 90	81	Polivinilbutiral (CAS RN 63148-65-2): contendo, em peso, 17,5 % ou mais, mas não mais de 20 % de grupos hidroxilo, e com um valor mediano da dimensão das partículas (D50) superior a 0,6mm	1.1-31.12	12 500 toneladas	0 %

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingenta mento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2846	ex 3907 40 00	25	Mistura polimérica constituída por policarbonato e poli(metacrilato de metilo), com um teor de policarbonato igual ou superior a 98,5 % em peso, em forma de pellets ou grânulos, com uma transmitância igual ou superior a 88,5 %, medida numa amostra com 4 mm de espessura a um comprimento de onda $\lambda = 400$ nm (segundo a norma ISO 13468-2)	1.1-31.12	2 000 toneladas	0 %
09.2723	ex 3911 90 19	10	Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenooxi-4,4'-bifenileno)	1.1-31.12	3 500 toneladas	0 %
09.2848	ex 5505 10 10	10	Desperdícios de fibras sintéticas (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos) de náilon ou de outras poliamidas (PA6 e PA66)	1.1-31.12	10 000 toneladas	0 %
09.2870	ex 7019 40 00 ex 7019 52 00	70 30	Tecidos de fibra de vidro do tipo E: — de peso igual ou superior a 20 g/m ² mas não superior a 214 g/m ² , — impregnados com silano, — em rolos, — de teor de humidade igual ou inferior a 0,13 %, em peso, e — não tendo mais de três fibras ocas por 100 000 fibras, para utilização exclusiva no fabrico de materiais pré-impregnados e laminados revestidos de cobre ⁽²⁾	1.1-31.12.2018	6 000 000 m	0 %

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2662	ex 7410 21 00	55	Lâminas: — constituídas, no mínimo, por uma camada de tecido de fibra de vidro impregnado com resina epóxida, — revestidas numa ou em ambas as faces com película de cobre de espessura não superior a 0,15 mm, — com uma constante dielétrica inferior a 5,4 para 1 MHz, determinada de acordo com o método IPC-TM-650 2.5.5.2, — com um fator de dissipação inferior a 0,035 para 1 MHz, determinado de acordo com o método IPC-TM-650 2.5.5.2, — com um índice de resistência ao rastejamento igual ou superior a 600	1.1-31.12	80 000 m²	0 %
09.2850	ex 8414 90 00	70	Roda do compressor de liga de alumínio com: — um diâmetro igual ou superior a 20 mm mas não superior a 130 mm, e — um peso igual ou superior a 5 g, mas não superior a 800 g para utilização no fabrico de motores de combustão ⁽²⁾	1.1-31.12	5 900 000 peças	0 %
09.2868	ex 8714 10 90	60	Pistões para sistemas de suspensão, com um diâmetro não superior a 55 mm, de aço sinterizado	1.1-31.12	2 000 000 peças	0 %
⁽²⁾ A suspensão dos direitos está sujeita à fiscalização aduaneira do destino especial, em conformidade com o artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).						